



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 062 /2023

A Secretaria Municipal da Fazenda do município de Itabaiana através da secretária Sandra de Andrade Santana, vem pelo presente, justificar a inexigibilidade a contratação do **SINDICATO DOS AUDITORES E FISCAIS DE TRIBUTOS DO MUNICIPIO DE ARACAJU - SINAF**, para à participação de 06 (seis) servidores para o XXXIV Congresso Nacional da FENAPIM, a ser realizado nos dias 22 a 24 de novembro de 2023, em Aracaju/SE.

Para respaldar a sua pretensão, esta Secretaria traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daqueles profissionais, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Nesse sentido, o XXXIV Congresso Nacional da FENAPIM, é um evento mister para os entes públicos, que terá como baluartes do evento, profissionais de notória especialidade nesse seguimento, conforme cita:

MÁRCIO POCHAMNN

Economista, pesquisador, professor e político brasileiro. Foi presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2007 e 2012). Atual Presidente do IBGE.

MANOEL PROCÓPIO JÚNIOR

Auditor Fiscal da Receita Estadual/MG de carreira, atual Diretor da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda. Formado em Ciências Econômicas e Direito, foi professor de Direito Tributário e Legislação Tributária.

gm



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Polinar 66
R

FÁBIO MACEDO

Presidente da Fenafim.

MÁRIO SERGIO NETO

Auditor de Finanças e Controle de Arrecadação do Estado de Alagoas, Presidente do Sindafisco/AL e **Presidente da Febrafisco.**

ISAC FALCÃO

Graduado em Direito pela UFMG e está no Serviço de Fiscalização de Maiores Contribuintes a 6º Região Fiscal. Ingressou no INSS como Auditor-Fiscal em 2004, na fiscalização de pessoa jurídica, em Brasília. **Presidente do Sindifisco Nacional.**

RODRIGO SPADA

Formado em Engenharia de Produção pela UFScar e em Direito pela Unesp, com MBA em Gestão Empresarial pela FIA. Auditor Fiscal da Receita Estadual de São Paulo. **Presidente da Febrafite.**

Prover aperfeiçoamento técnico aos servidores envolvidos a prestação do serviço público é medida profeua, vide que estes estarão aptos a prover uma melhor prestação dos serviços em voga; o que, por consecatório, gerará, além de, zelo para com o erário público, uma melhor qualidade de vida para os munícipes, ante a melhor eficiência nas contratações públicas que, nessa intelecção, propiciará uma melhor qualidade de vida frente a uma melhor aplicabilidade dos recursos públicos.

Nessa acepção, cumpre arregar que a competência, escorreita, desta emérita secretária em prover treinamento e aperfeiçoamento ressaí de disposição legal *ex.vi* incisos. I, II e III do Art. 50 da Lei Complementar Municipal Nº 09, de 25 de novembro de 2009, alterada pela Lei Complementar Nº 095/2023 de 14 de junho de 2023 ei-lo:

“Art. 61 São atribuições da Secretara da Fazenda:

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE - 3431-9716 - 13.104.740/0001-10

SM



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

(...)

I - Formular, executar e avaliar a política educacional do Município, em consonância com as I - planejar, executar e avaliar a política tributária e financeira do Município;

II - Assessorar os órgãos da Administração Municipal em assuntos de finanças;

III - gerir a legislação tributária e financeira do Município;"

(...) (grifo nosso)

A fim de prover lisura ao procedimento, venho apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso VI, daquela Lei, esclarece-nos:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

rolman 68
R

Art. 13 -- Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação. Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Prefeitura de Itabaiana, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se diflui *caput* do artigo 25, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. É sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Prefeitura demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

gm



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, *caput*, determina que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Valendo-me do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

"Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de ourem."

E, complementando, assevera:

"O inc. VI trata do desenvolvimento de recursos e técnicas de aperfeiçoamento dos agentes públicos. Não se incluem na previsão legal serviços de aperfeiçoamento desvinculados das funções desempenhadas pelos agentes públicos. Deve haver um vínculo de pertinência entre o treinamento e a atividade desempenhada." ¹

A razão da escolha da executante justifica-se pelo fato da contratação ser de um **SINDICATO** que desempenha serviços de natureza técnica, nos termos do que preconiza o art. 13 do Estatuto de Licitações, com total notoriedade na área pública, posto que, já desenvolveu atividades com diversos Entes Públicos e possui profissionais de altamente capacitados e de alto renome.

Nesse sentido, o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, ao discorrer sobre a contratação profissional para a realização de treinamento de pessoal, assim asseverou:

"Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei n.º 8.666/93. Em princípio, é de

¹ in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.

gn



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

folha 70

natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos frequentemente heterogêneos, inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular... A administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais e empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de "menor preço" conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de "melhor técnica" e a de "técnica e preço" são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou de nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição"²

O serviço a ser prestado trará inúmeros benefícios para o município, pois assegura ampliar a capacitação dos profissionais que trabalham no setor tributário dessa urbe.

O investimento em capacitação, qualificação e aperfeiçoamento profissional tem se tornado cada vez mais comum nas organizações, uma vez que essa estratégia tem trazidos resultados muito positivos. Através dos cursos e treinamentos é possível aproveitar as potencialidades de cada profissional e promover o desenvolvimento tanto dos indivíduos que participaram diretamente do curso, quanto das demandas relacionadas ao setor **TRIBUTÁRIO**.

O aprimoramento dos profissionais visa trazer melhorias na produtividade, conhecimento e organização dos servidores da secretaria supramencionada, colimando com o aperfeiçoamento técnico em nosso ente autárquico. Isso porque a partir do treinamento dos servidores, esses adquirem habilidades

² in Amaral, Antônio Carlos Cintra do. Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos. Malheiros.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Folham 71

teóricas e técnicas imprescindíveis para a atividade. Ademais, é preciso ressaltar que os profissionais que trabalham no setor público devem ser altamente capacitados e agir sempre de acordo com estabelecido em normas legais vigentes.

Reponto, com espeque suso expendido, que o setor tributário oriundo da secretaria em voga é imprescindível a administração pública, pois acarretará melhoria nas práticas de atendimento público e nas arrecadações feitas pelo município. Assim, os profissionais que se propõe a trabalhar nesse ramo precisam sempre estarem atualizados e capacitados para fornecer o melhor serviço para o ente público.

Ademais, convém salientar que o serviço que se pretende contratar é especializado, não comportando a execução por qualquer profissional.

Outrossim, o preço ofertado para a efetivação das tarefas está em sintonia com os praticados no mercado, o que implica em dizer que o mesmo não contraria o princípio de razoabilidade exigido em Lei para as contratações públicas.

Sendo assim, diante da peculiaridade do caso em epígrafe, torna-se cristalina a figura da inexigibilidade, prevista no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93.

E aqui muito pertinente diante da presença dos requisitos da notória especialidade da consultora indicada, o que torna inviável a competição e conseqüentemente a adoção de um procedimento licitatório.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de **R\$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais)**, referente a participação de 06 (seis) servidores para o XXXIV Congresso Nacional da FENAPIM, a ser realizado nos dias 22 a 24 de novembro de 2023, em Aracaju/SE, ante ao quantitativo, a **SINDICATO DOS AUDITORES E FISCAIS DE TRIBUTOS DO MUNICIPIO DE ARACAJU - SINAF**, configurando, assim, uma grande vantajosidade econômica; sendo que as despesas decorrentes da presente inexigibilidade de licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:



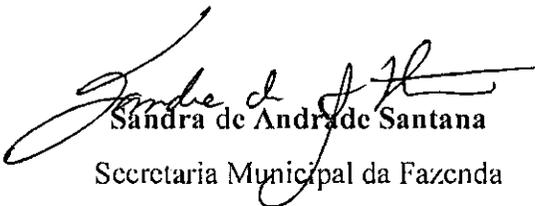
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

- ✓ 02.13 – Secretaria Da Fazenda;
- ✓ 04.128.0001.2066 – Qualificação dos Servidores da Fazenda;
- ✓ 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
- ✓ 3390.39.19 – Exposições, Congressos e Conferências;
- ✓ Fonte 15000000.

Finalmente, porém não menos importante, *ex positis*, opina esta secretária pela contratação direta dos serviços do Proponente sem o precedente Processo Licitatório, *ex.vi* do art. 25, II, c/c art. 13, VI e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

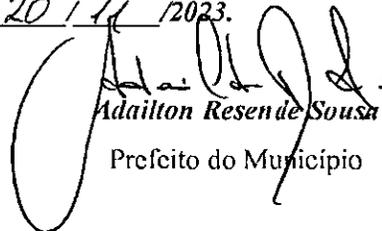
Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Itabaiana, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espeque ao Processo de Inexigibilidade de Licitação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica *suso aludida*.

Itabaiana/SI, 17 de novembro de 2023.


Sandra de Andrade Santana
Secretaria Municipal da Fazenda

Nos termos da Justificativa apresentada e em conformidade com a legislação vigente, autorizo!

Em 20/11/2023.


Adailton Resende Sousa
Prefeito do Município